



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03040/09

**RELATÓRIO**

Os presentes autos tratam da Prestação de Contas Anual do Senhor Antônio Maroja Guedes Filho, Prefeito do Município de Juripiranga, relativa ao exercício de 2008.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi enviada no prazo legal e os demonstrativos estão em conformidade com as normas deste Tribunal.
2. o orçamento municipal para o exercício foi aprovado pela Lei nº 402, de 03 de dezembro de 2007, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 8.285.350,00.
3. a receita orçamentária arrecadada foi 28,60% superior à prevista no orçamento;
4. a despesa orçamentária foi 26,61% superior à fixada;
5. os gastos com obras públicas totalizaram R\$ 1.454.680,28, equivalente a 13,87% da despesa total, sendo R\$ 134.961,68 com recursos federais, R\$ 294.879,10 com recursos estaduais e R\$ 1.024.839,50 com recursos do próprio Município;
6. as remunerações dos agentes políticos se situaram dentro dos limites impostos pela legislação;
7. durante o exercício o Município aplicou em MDE, 28,04% das receitas de impostos, incluídas as transferências;
8. percentual de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde de apenas 19,61% da Receita de Impostos mais Transferências do exercício, atendendo ao mínimo de 15,00% exigido constitucionalmente;
9. abertura de créditos adicionais, no valor de R\$ 489.433,35, sem autorização legislativa, item 2.3;
10. abertura de créditos adicionais sem fontes de recursos no montante de R\$ 71.626,40;
11. realização de despesas no valor de R\$ 452.674,12, sem autorização legislativa, item 3.1;
12. despesas não licitadas, no valor de R\$ 1.074.118,04, que corresponde à 26,41% da despesa licitável;
13. diferença apurada no movimento financeiro do FUNDEB no valor de R\$ 67.861,31;
14. aplicação de 56,75% na remuneração dos profissionais do magistério abaixo do limite legal;
15. contabilização indevida de despesas no valor de R\$ 264.557,28;
16. não retenção de INSS, bem como omissão de despesa e de dívida;
17. renúncia de receita;
18. despesas sem comprovação no valor de R\$ 213.355,73;
19. pagamento de dívida com o Instituto de Previdência somente no tocante as obrigações previdenciárias por parte do empregador;
20. não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes, devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pela entidade;

O interessado foi notificado na forma regimental e apresentou defesa e documentos de fls. 1.315/3748.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03040/09

Após análise de defesa permaneceram as seguintes falhas, segundo o entendimento do órgão técnico:

1. despesas não licitadas no montante de R\$ 134.235,85;
2. contabilização indevida de despesas no valor de R\$ 264.557,28;
3. não retenção de INSS, bem como omissão de despesa e dívida;
4. renúncia de receita;
5. pagamento de dívida com o Instituto de Previdência somente no tocante às obrigações previdenciárias por parte do empregador;
6. não recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes, devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pela entidade

Instado a se pronunciar, o Ministério Público especial em Parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, após discorrer sobre a matéria, opinou pelo (a):

1. declaração de atendimento dos requisitos da LRF
2. emissão de parecer favorável a aprovação das contas;
3. julgamento regular com ressalvas das despesas realizadas sem licitação, sem imputação de débito;
4. representação à Receita Federal do Brasil
5. determinação à Auditoria no sentido de apurar os fatos relacionados ao RPPS nas contas advindas;
6. recomendação com vistas a não repetição das falhas

É o Relatório

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03040/09

### VOTO

Das despesas tidas como não licitadas, R\$ 88.967,20 se referem ao fornecimento de refeições, compras de cereais e pagamento contas de telefonia celular ocorridas durante todo o exercício, as quais pela natureza e pelos valores envolvidos em cada aquisição permitem a dispensa de licitação.

Ficou constatada a contabilização de despesas com pessoal como outros serviços de terceiros. Devido ao fato, foram retidas contribuições de ISS, quando se a contabilização estivesse ocorrido corretamente haveria incidência de contribuições previdenciárias do servidor e da Prefeitura. Portanto, cabe recomendação para que sejam tomadas medidas para que a falha não se repita e que se adotem providências buscando regularizar a pendência previdenciária, se porventura persistir.

Não há nos autos comprovação que existiu renúncia de receitas. Na realidade, a Auditoria trata de inércia do gestor em cobrar débitos, ocorrendo inclusive prescrição de algumas dívidas. Cabem recomendações com vistas a incrementar a cobrança das dívidas de contribuintes com o Município. Também deve o atual Prefeito cuidar para que seja feita a revisão do parcelamento das dívidas previdenciárias com o Instituto próprio de Previdência, incluindo as contribuições devidas pelos servidores.

No que se refere à ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias no exercício de 2008, a Auditoria não fez o levantamento do valor devido e o efetivamente recolhido, declarando que as informações na GFIP de maio de 2008 foram dadas com valores abaixo da folha de pagamento, ocasionando distorções que geram parcelamento e trazem danos ao erário como ocorreu em parcelamento feito no exercício sob análise sobre débitos de 2006. No exercício o total gasto com folhas de pagamento foi de R\$ 3.172.440,39, o que gera obrigações previdenciárias de R\$ 666.212,48 segundo cálculos aceitos pela Auditoria deste Tribunal, sendo recolhidas obrigações no total de R\$ 452.799,94.

Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) emita parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Juripiranga, Senhor Antônio Maroja Guedes Filho, referentes ao exercício de 2008; **b) declare** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Juripiranga; **c) recomende** ao gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que tange ao controle sobre as dívidas para com a Prefeitura, as pendências previdenciárias relativas aos prestadores de serviços e o parcelamento com o Instituto próprio de Previdência e a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03040/09

*Prefeitura Municipal Juripiranga.  
Prestação de Contas do exercício de 2008,  
sob a responsabilidade do Senhor Antônio  
Maroja Guedes Filho. Emissão de parecer  
favorável à aprovação das contas.*

PARECER PPL - TC 00220 /2009

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 03040/09 referente à Prestação de Contas do Senhor Antônio Maroja Guedes Filho, Prefeito do Município de Juripiranga, relativa ao exercício de 2008, **DECIDEM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, **emitir parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Juripiranga, Senhor Antônio Maroja Guedes Filho, referentes ao exercício de 2008.

Assim fazem, tendo em vista que as irregularidades não sanadas pelo interessado no decorrer da instrução do processo, não são daquelas que ensejam a emissão de Parecer Contrário.

Das despesas tidas como não licitadas, R\$ 88.967,20 se referem ao fornecimento de refeições, compras de cereais e pagamento contas de telefonia celular ocorridas durante todo o exercício, as quais pela natureza e pelos valores envolvidos em cada aquisição permitem a dispensa de licitação.

Ficou constatada a contabilização de despesas com pessoal como outros serviços de terceiros. Devido ao fato, foram retidas contribuições de ISS, quando se a contabilização estivesse ocorrido corretamente haveria incidência de contribuições previdenciárias do servidor e da Prefeitura. Portanto, cabe recomendação para que sejam tomadas medidas para que a falha não se repita e que se adotem providências buscando regularizar a pendência previdenciária, se porventura persistir.

Não há nos autos comprovação que existiu renúncia de receitas. Na realidade, a Auditoria trata de inércia do gestor em cobrar débitos, ocorrendo inclusive prescrição de algumas dívidas. Cabem recomendações com vistas a incrementar a cobrança das dívidas de contribuintes com o Município. Também deve o atual Prefeito cuidar para que seja feita a revisão do parcelamento das dívidas previdenciárias com o Instituto próprio de Previdência, incluindo as contribuições devidas pelos servidores.

No que se refere à ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias no exercício de 2008, a Auditoria não fez o levantamento do valor devido e o efetivamente recolhido, declarando que as informações na GFIP de maio de 2008 foram dadas com valores abaixo da folha de pagamento, ocasionando distorções que geram parcelamento e trazem danos ao erário como ocorreu em parcelamento feito no exercício sob análise sobre débitos de 2006. No exercício o total gasto com folhas de pagamento foi de R\$ 3.172.440,39, o que gera obrigações previdenciárias de R\$ 666.212,48 segundo cálculos aceitos pela Auditoria deste Tribunal, sendo recolhidas obrigações no total de R\$ 452.799,94.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 16 de dezembro de 2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03040/09

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro José Marques Mariz

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03040/09

**Prefeitura Municipal de Juripiranga**  
Prestação de Contas do exercício de  
2008 sob a responsabilidade do Senhor  
Antônio Maroja Guedes Filho.  
Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC 01120 /2009

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº **03040/09**, referente à Prestação de Contas Senhor Antônio Maroja Guedes Filho, Prefeito do Município de Juripiranga, relativa ao exercício de 2008, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) declarar** o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Juripiranga; **b) recomendar** ao gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas a não cometer as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que tange ao controle sobre as dívidas para com a Prefeitura, as pendências previdenciárias relativas aos prestadores de serviços e o parcelamento com o Instituto Próprio de Previdência e a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial, a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas

Assim decidem, tendo em vista que as irregularidades não sanadas pelo interessado no decorrer da instrução do processo, não são daquelas que comprometem a gestão.

Das despesas tidas como não licitadas, R\$ 88.967,20 se referem ao fornecimento de refeições, compras de cereais e pagamento contas de telefonia celular ocorridas durante todo o exercício, que pela natureza e pelos valores envolvidos em cada aquisição permitem a dispensa de licitação.

Ficou constatada a contabilização de despesas com pessoal como outros serviços de terceiros. Devido ao fato, foram retidas contribuições de ISS, quando se a contabilização estivesse ocorrido corretamente haveria incidência de contribuições previdenciárias do servidor e da Prefeitura. Portanto, cabe recomendação para que sejam tomadas medidas para que a falha não se repita e que se adotem providências, buscando regularizar a pendência previdenciária, se porventura persistir.

Não há nos autos comprovação que existiu renúncia de receitas. Na realidade a Auditoria trata de inércia do gestor em cobrar débitos, ocorrendo inclusive prescrição de algumas dívidas. Cabem recomendações com vistas a incrementar a cobrança das dívidas de contribuintes com o Município. Também deve o atual Prefeito cuidar para que seja feita a revisão do parcelamento das dívidas previdenciárias com o Instituto Próprio de Previdência, incluindo as contribuições devidas pelos servidores.

No que se refere à ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias no exercício de 2008, a Auditoria não fez o levantamento do valor devido e o efetivamente recolhido, informando que as informações na GFIP de maio de 2008 foram dadas com valores abaixo da folha de pagamento, ocasionando distorções que geram parcelamento e trazem danos ao erário como ocorreu em parcelamento feito no exercício sob análise sobre débitos de 2006. No exercício o total gasto com folhas de pagamento foi de R\$ 3.172.440,39, o que gera obrigações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03040/09

previdenciárias de R\$ 666.212,48 segundo cálculos aceitos pela Auditoria deste Tribunal, sendo recolhidas obrigações no total de R\$ 452.799,94.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 16 de dezembro de 2009

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral